



PROCESSO Nº	: 11.654-8/2013
PRINCIPAL	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: JAIRO DE LIMA SOUZA
ADVOGADO	: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO (OAB/MT Nº 15.436)
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Ordinário¹ interposto pelo Sr. Jairo de Lima Souza, neste ato representado por seu Advogado constituído², Sr. Mauricio Magalhães Faria Neto (OAB/MT nº 15.436), contra o **Acórdão nº 504/2020-TP**³, que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo recorrente em face do Acórdão nº 97/2016-SC⁴.

Oportuno mencionar que esta representação externa teve a finalidade de verificar a ocorrência de irregularidades decorrentes de supostas negociações de títulos públicos federais nos exercícios de 2007 e 2008.

Consigno que o Acórdão nº 97/2016-SC julgou procedente a referida representação, com aplicação de sanções, restituição ao erário e multa sobre o valor do dano.

Por sua vez, o Acórdão nº 504/2020-TP, ora recorrido, publicado no Diário Oficial de Contas (DOC) em 1º/2/2021⁵, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Isaias Lopes da Cunha, negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jairo de Lima Souza em face do Acórdão nº 97/2016-SC.

O recorrente postula, em síntese, que seja afastada a determinação de ressarcimento ao erário a ele imposta.

1 Documento Digital nº 42047/2021.

2 Vide Procuração – Documento Digital nº 107647/2016.

3 Documento Digital nº 4352/2021.

4 Documento Digital nº 153945/2016.

5 Edição nº 2111.





É o necessário a relatar, passo a decidir.

Registro que os recursos ordinários são distribuídos entre os Conselheiros mediante sorteio de recurso automatizado. No presente caso, consoante termo de sorteio acostado aos autos⁶, o julgamento do presente feito é de competência desta relatoria.

Assim, nesta fase processual, cumpre-me efetuar a admissibilidade do presente Recurso Ordinário, com fulcro na competência fixada no art. 277 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno – RI-TCE/MT)⁷ e no art. 67 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica – LO-TCE/MT)⁸.

Para tanto, conforme disposto no art. 273 do RI-TCE/MT⁹, passo a analisar os seguintes requisitos de admissibilidade: **a)** cabimento; **b)** legitimidade; **c)** interesse de agir e causa de pedir; **d)** tempestividade; e **e)** apresentação do pedido com clareza.

a) cabimento

Verifico que o recurso é cabível, uma vez que foi interposto contra Acórdão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, inciso I, do RI-TCE/MT¹⁰.

b) legitimidade

6 Documento Digital nº 84434/2021.

7 **Art. 277.** A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para distribuição aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, exceto quando se referir aos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, que nesse caso será distribuído somente entre os Conselheiros, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida. (Nova redação do artigo 277 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

8 **Art. 67** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias.

9 **Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e com-provação documental dos fatos alegados

10 **Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;





Constato que o recorrente é **legitimado** a interpor recurso, nos termos do art. 270, § 2º, do RI-TCE/MT¹¹, pois é parte no processo principal.

c) interesse de agir e causa de pedir

O interesse de agir e a causa de pedir estão demonstrados na peça, na medida em que a decisão colegiada recorrida negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo recorrente, causando-lhe eventual prejuízo.

d) tempestividade

O art. 270, § 3º, do RI-TCE/MT¹², dispõe que, independentemente da espécie recursal, o **prazo para a sua interposição é de 15 (quinze) dias**, contados da publicação da decisão recorrida no DOC.

À vista disso, este **Recurso Ordinário é tempestivo**, pois foi protocolado em **19/2/2021**¹³, dentro do prazo regimental, que se encerrou em **22/2/2021**¹⁴.

e) Apresentação do pedido com clareza

O Recurso Ordinário está redigido com clareza, viabilizando a sua análise por este Tribunal de Contas.

Isso posto, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RI-TCE/MT, **conheço** o presente Recurso Ordinário, com efeitos **devolutivo e suspensivo**, com fundamento no art. 272, inciso I, do RI-TCE/MT¹⁵.

11 **Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: (...)

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, **quem é parte no processo principal originário** e Ministério Público de Contas. (grifei).

12 **Art. 270.** (...)

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

13 Vide termo de aceite – Documento Digital nº 42046/2021.

14 Vide certidão – Documento Digital nº 8427/2021.

15 **Art. 272.** Os recursos serão recebidos:

I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur)** para manifestação quanto ao recurso em apreço, nos termos do art. 14, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 20/2020¹⁶.

Após, retorne o feito a este Gabinete.

Cuiabá/MT, 22 de abril de 2021.

(assinatura digital)¹⁷
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹⁶ **Art. 14.** Compete à Serur:

I – examinar e instruir recurso ordinário e pedidos de rescisão e de revisão de parecer prévio;

¹⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

